



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.901353/2010-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-003.592 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente CEVA LOGISTICS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: **2002**

DECADÊNCIA CONTRA O FISCO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO LEGAL PARA A VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS UTILIZADOS. NORMA ESPECÍFICA. INOCORRÊNCIA.

O §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 traz norma especial e específica, que confere o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da entrega da declaração de compensação, para a Autoridade Fiscal apurar a certeza e a liquidez do direito creditório utilizado pelo contribuinte para quitar débitos indicados.

Não se aplicam às manobras de compensação, operadas por meio de PER/DCOMP, as regras de caducidade contra a Fazenda Pública previstas nos arts. 150, § 4º, e 173 do CTN.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. ADEQUAÇÃO LEGAL E PRECISÃO DA MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

É improcedente a arguição de nulidade do despacho decisório, por cerceamento de defesa, quando esta decisão administrativa apresenta-se revestida das formalidades essenciais, em estrita observância aos ditames legais específicos, assim como verificado que o contribuinte obteve plena ciência de seus termos, assegurando-lhe o exercício da faculdade de interposição da respectiva manifestação de inconformidade.

Quando alegado, o prejuízo à defesa do contribuinte precisa ser objetivamente demonstrado para implicar em nulidade da decisão administrativa.

ESTIMATIVA CSLL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. OBJETO DE OUTRO FEITO. CONEXÃO. IMPERIOSIDADE DO MESMO DESFECHO MERITÓRIO EM MESMA INSTÂNCIA.

Os autos em que se debate o mérito da procedência Auto de Infração referente a multa isolada por falta de recolhimento de estimativa guardam relação de *conexão*, nos termos do art. 6º do Anexo II do RICARF, com o feito em que o contribuinte pleiteia crédito formado pelas mesmas estimativas, cujo inadimplemento fora anteriormente constatado pelo Fisco.

Sob pena de anacronismo e incongruência jurisdicional, o julgamento da matéria coincidente dos processos conexos deverá ter mesmo desfecho, na mesma instância de jurisdição, sendo medida de higidez e racionalidade processual.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA E QUANTIFICAÇÃO DO CRÉDITO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. IMPROCEDÊNCIA.

É ônus do contribuinte a prova da existência e da quantificação do seu crédito, devendo refutar todas as constatações das Autoridades Fiscais que fundamentaram a denegação do direito creditório.

DÉBITOS INDEVIDAMENTE COMPENSADOS. MULTA E ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

A compensação indevida de débitos com crédito não comprovado configura legítimo inadimplemento fiscal e a mora do contribuinte, sendo devida a aplicação de sanção e os acréscimos moratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edeli Pereira Bessa, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente Convocado), Junia Roberta

Processo nº 13603.901353/2010-61
Acórdão n.º **1402-003.592**

S1-C4T2
Fl. 261

Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone (Presidente Substituto). Ausente momentaneamente o Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 134 a 160), o interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte/MG (fls. 116 a 129) que reconheceu parte do crédito e, consequentemente, homologou apenas parcialmente a compensação pretendida pela Contribuinte (fls. 02 e 08), dando provimento parcial a Impugnação (fls. 13 a 34), oposta contra r. Despacho Decisório que primeiro denegou integralmente o direito creditório pleiteado (fls. 09 a 11).

Em resumo, a contenda tem como objeto a compensação de diversos tributos com suposto crédito formado por saldo negativo apurado em razão de recolhimentos de estimativas de CSLL no ano-calendário de 2002.

O presente recurso já foi objeto de v. Resolução nº 1803-000.104 proferida pela extinta C. 3ª Turma Especial desta mesma C. 4ª Câmara (fls. 226 a 230), complementado por v. Acórdão nº 1402-002.813 desta C. 2ª Turma Ordinária (fls. 243 a 249), que, por fim, acabou por determinar o sobrestamento do presente feito e seu *juízo em conjunto com processo nº 10680.013544/2006-87*, em face da constatação de relação processual de conexão, havendo coincidência dos seus objetos.

Esclarecendo, quando da prolatação da v. Resolução nº 1803-000.104, o Relator *original* do feito constatou que o debate sobre o recolhimento das mesmas estimativas de CSLL de fevereiro, março maio e agosto do ano-calendário de 2002, que formaram o crédito aqui pretendido, era objeto do Processo Administrativo nº 10680.013544/2006-87, no qual visa-se à cobrança de multa isolada de 50%, nos termos do Art. 44, §1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96.

Como mencionado, tendo em vista que neste feito já foi proferida v. Resolução, complementada por v. Acórdão, repito, a seguir, os principais trechos do preciso relatório empregado em tais oportunidades:

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ de Belo Horizonte, que considerou a Manifestação de Inconformidade parcialmente procedente e reconheceu parcialmente o direito creditório.

Na origem, a recorrente apresentou a Declaração de Compensação (PEDCOMP) nº 15962.47391.111006.1.3.032046, requerendo a compensação de valores de crédito

decorrente de base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL).

O despacho decisório não homologou a DCOMP sob o argumento que não existiria saldo negativo disponível, nos seguintes termos:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 262.472,43 Valor na DIPJ: R\$ 262.472,43 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 615.140,96 CSLL devida: R\$ 352.668,53 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Irresignada com a não homologação da compensação, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando o seguinte:

A decadência do saldo negativo do ano-calendário de 2002, uma vez que apenas em 14/06/2010 procedeu-se o questionamento do tributo.

A nulidade do procedimento por cerceamento de defesa, uma vez que o Auditor teria descrito a “conduta supostamente irregular” redundando na indicação genérica do art. 74, da lei 9.430/96, sem apontar especificamente qual das regras integrantes do dispositivo foram afrontadas.

Que demonstrou a existência do direito creditório, sendo imperioso o reconhecimento e a homologação das compensações declaradas.

Que o “O Fisco deve proceder à análise do crédito declarado via DCOMP, pautando-se no princípio da verdade material.” Ressalta que, a não observância do referido princípio coloca em “xeque” a legalidade da existência do direito creditório.

Subsidiariamente, foi requerido que, se o direito à compensação não fosse reconhecido, em honra ao princípio da eventualidade, que não fosse aplicada multa e juros por atraso no pagamento, já que o débito teria sido quitado, tempestivamente, por meio da DCOMP não homologada, os débitos de PIS e COFINS de setembro/2005, que estavam em aberto.

Que fosse realizada diligência.

A DJR de Belo Horizonte, MG, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, para indeferir ao pedido de

diligências, rejeitar a preliminar de nulidade e reconhecer saldo negativo da CSLL no exercício de 2003, ano-calendário 2002, no valor original de R\$ 49.703,47. O acórdão restou ementado da seguinte forma:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Exercício: 2003 COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO.

Constitui crédito passível de compensação o valor efetivamente comprovado do saldo negativo decorrente do ajuste anual.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

Ainda no mérito, o acórdão recorrido dispôs que:

“Os débitos não pagos nem confessados em DCTF do processo n.º 10680.013544/2006-87 são os que o manifestante ora pretende que se considere como parcela integrante do saldo negativo utilizado na compensação não homologada. No PER/DCOMP, a origem do crédito utilizado é exclusivamente recolhimentos com DARF de estimativas mensais. Na manifestação de inconformidade, o contribuinte pleiteia o reconhecimento de outras parcelas de composição do crédito não informadas no PER/DCOMP. Além de pagamentos com DARF, invocam-se, também, supostas compensações de débitos de CSLL mensal referentes a fevereiro, março, maio e agosto de 2002 com saldo negativo de períodos anteriores. No presente processo, não cabe discutir as invocadas compensações, uma vez que a falta de quitação dos valores supostamente compensados é objeto da lide de que trata o processo n.º 10680.013544/200687. O impedimento decorre de um dos pressupostos processuais. Para que a lide seja considerada válida, exige-se originalidade. Constatada litispendência, haverá quebra de originalidade. Portanto, aqui só cabe adotar a solução da lide que ora prevalece naquele processo.”

Intimada do acórdão da instância a quo em 28/06/2012, não se conformando com o acórdão prolatado, a Recorrente interpôs recurso voluntário, no dia 27/07/2012, repetindo a mesma petição apresentada na manifestação de inconformidade, cujos fundamentos são os seguintes:

A decadência do saldo negativo do ano-calendário de 2002, uma vez que apenas em 14/06/2010 procedeu-se o questionamento do tributo.

A nulidade do procedimento por cerceamento de defesa, uma vez que o Auditor teria descrito a “conduta supostamente irregular” redundando na indicação genérica do art. 74, da lei 9.430/96, sem apontar especificamente qual das regras integrantes do dispositivo foram afrontadas.

Que demonstrou a existência do direito creditório, sendo imperioso o reconhecimento e a homologação das compensações declaradas. Que o “O Fisco deve proceder à análise do crédito declarado via DCOMP, pautando-se no princípio da verdade material.” Ressalta que, a não observância do referido princípio coloca em “xeque” a legalidade da existência do direito creditório.

Subsidiariamente, foi requerido que, se o direito à compensação não fosse reconhecido, em honra ao princípio da eventualidade, que não fosse aplicada multa e juros por atraso no pagamento, já que o débito teria sido quitado, tempestivamente, por meio da DCOMP não homologada, os débitos de PIS e COFINS de setembro/2005, que estavam em aberto.

A Fazenda Pública não apresentou contrarrazões.

É o relatório

E estes foram os termos da v. Resolução determinada, redigida e subscrita pela I. Relator, Artur José André Neto:

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo, bem como preenche os demais requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, portanto, dele conhecido e passo à análise do mérito.

DO MÉRITO RECURSAL

O acórdão guerreado entendeu que na manifestação de inconformidade a contribuinte pleiteia o reconhecimento de outras parcelas de composição do crédito não informadas no PER/COMP, uma vez que a falta de quitação dos valores supostamente compensados é objeto da lide de que trata o processo de nº 10680.013544/200687.

Refutando o entendimento da instância inicial, a recorrente alegou que “o processo administrativo nº 10680.013544/2006-87 versa sobre a possibilidade de exigir multa isolada após o encerramento do ano fiscal por suposta falta de recolhimento de estimativa, enquanto o presente processo trata da comprovação/existência de créditos declarados em compensação.”

Às fls. 107/114, foi juntado o acórdão referente ao processo 10680.013544/2006-87, cuja ementa é a seguinte:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

NULIDADE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando comprovado que a autoridade fiscal cumpriu todos os requisitos legais pertinentes à formalização do lançamento, e o contribuinte, no exercício pleno de sua defesa, manifestou contestação de forma ampla e irrestrita, em consonância com o rito do processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

MULTA ISOLADA ESTIMATIVA RETROATIVIDADE BENIGNA

É legítima a exigência de multa isolada, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do Imposto de Renda determinado sob base de cálculo estimada, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal no ano calendário correspondente, cujo percentual deve ser reduzido em face do advento de lei nova que impôs penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência da infração.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2003

MULTA ISOLADA ESTIMATIVA RETROATIVIDADE BENIGNA" Ora, da leitura do acórdão supracitado é possível inferir que objeto dos processos é o mesmo. O resente processo tem como objeto a existência do crédito e a possibilidade de compensação, ao passo que o outro processo, cuja ementa foi acima colacionada, diz respeito à aplicação da multa isolada quanto à falta de recolhimento de estimativas eferente aos mesmos períodos em debate nesses autos.

Diante disso, entendo que há conexão entre os processos, de forma que o julgamento de um irá influenciar diretamente no outro.

Certo é que, a verdade real ou material é princípio informador do processo administrativo tributário, que se vincula ao princípio da oficialidade, sendo um direito dever da administração perseguir as informações, para que possa prolatar uma decisão equitativa. Ao abordar o tema em tela, o autor Celso Antônio Bandeira de Mello assim dispôs:

“A administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrarem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e aprovado...”

Sendo assim, quando o julgador se depara com uma questão duvidosa que pode influenciar diretamente em seu convencimento, é imperioso que o feito seja apensado ao processo nº 10680.013544/2006-87, que se encontra pendente de

sorteio, para que a decisão seja prolatada de forma equânime, refletindo assim imparcialidade e verdade dos fatos.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de devolver o processo em razão da impossibilidade de julgamento tomando em conta a necessidade de que seja julgado em conjunto com processo nº 16004.000130/2009-99 que se encontra pendente de sorteio.

Conforme mencionado, em face de *erro material* no dispositivo de tal decisão, foram oposto Embargos de Declaração pela I. Presidente daquele N. Colegiado extinto, julgados em sessão de 19 de outubro de 2017, por meio do v. Acórdão nº 1402.002.813, no qual decidiu-se da seguinte maneira:

*Diante do exposto, conheço e acolho integralmente os Embargos de Declaração, retificando a v. Resolução nº 1803-000.104 (fls. 226 a 230) para que em sua parte dispositiva, onde consta a numeração **16004.000130/2009-99**, passe a constar **10680.013544/2006-87**, restando a seguinte redação completa de tal parágrafo:*

"Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de devolver o processo em razão da impossibilidade de julgamento tomando em conta a necessidade de que seja julgado em conjunto com processo nº 10680.013544/2006-87 que se encontra pendente de sorteio."

Devidamente processados os autos, verificou-se que em 05 de março de 2005 já havia sido proferido nos autos do processo administrativo nº 10680.013544/2006-87 o v. Acórdão nº 1803-002.579, pela mesma C. 3ª Turma Especial desta 4ª Câmara, apreciando o mérito do feito.

Na sequência, os autos retornaram para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

Reitera-se que o Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado.

Antes mesmo de se abordar a relação de *conexão* do presente feito com o processo administrativo nº 10680.013544/2006-87, cabe apreciar as alegações preliminares da Contribuinte, desvinculadas do *cerne* material referente à procedência do crédito pretendido.

Inicialmente, a Recorrente alega *decadência*, nos termos do art. 150, §4º do CTN, entendendo que, tendo em vista que as estimativas em questão são de fevereiro a agosto de 2002 e, ao seu turno, o r. Despacho Decisório só foi aperfeiçoado em 14/06/2010 com a sua ciência, denotando lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, não poderia, então, ter sido *glosado* seu direito creditório.

Não assiste razão à Recorrente.

Como é pacífico há muito na jurisprudência deste E. CARF, o que justifica a dispensa maiores elucubrações, o prazo de caducidade contra a Fazenda Nacional, referente aos PER/DCOMPs apresentados pelos contribuintes é especificamente regido pelo art. 74, §5º, da Lei nº 9.430/96.

Desse modo, o termo *a quo* para o cômputo desse quinquênio legal é o momento da entrega/transmissão eficaz do próprio PER/DCOMP - não o momento do indébito, *per si*.

Ilustrando, confira-se o v. Acórdão nº 9101-003.708, proferido pela C. 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de relatoria do I. Conselheiro Rafael Vidal, publicado em 24/09/2018:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO LEGAL PARA A VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS ENVOLVIDOS. DECADÊNCIA CONTRA O FISCO. INOCORRÊNCIA.

O §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 confere o prazo de "5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação" para a Receita Federal verificar a certeza e a liquidez do direito creditório utilizado pelo contribuinte para quitar débitos próprios, mediante compensação. O entendimento que pretende aplicar os prazos previstos no art. 150, §4º, ou no art. 173, ambos do CTN, para fins de reconhecer direito creditório e homologar compensação tributária, torna absolutamente inútil a regra estabelecida no §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, fazendo letra morta do referido prazo legal. A verificação da certeza e liquidez do direito creditório reivindicado pela contribuinte, e a negativa da compensação em razão do não reconhecimento desse direito são plenamente possíveis dentro do referido prazo legal.

Tendo em vista que a PER/DCOMP nº 15962.47391.111006.1.3.032046 foi transmitida em 11/10/2006 e tendo o r. Despacho Decisório inaugural deste feito produzido seus efeitos em 14/06/2010, não se verifica o extrapolamento do período quinquenal, não havendo em se falar de decadência.

Posto isso, afasta-se tal preliminar arguida.

Ainda em sede de preliminar, a Recorrente alega, em suma, a ocorrência de *cerceamento de defesa* pelo r. Despacho Decisório, vez que invocou-se formalmente, como fundamento da denegação, apenas artigos de normas fiscais, supostamente não procedendo à demonstração analítica e clara da correlação dos fatos apurados com o motivo da negativo.

Alega-se violação ao art. 10 e a hipótese de nulidade do art. 59, ambos do Decreto nº 70.235/72, e repisa que, *in casu*, não houve a *clara descrição da conduta supostamente irregular*, restando, assim, prejudicado o seu direito de defesa.

Igualmente, não assiste razão à Recorrente.

Primeiro, temos que no presente caso foi proferido um r. Despacho Decisório eletrônico (Nº de Rastreamento: 863952588 - fls. 09 a 11), com toda a instrução e detalhamento de praxe, não verificando-se nenhuma anormalidade, falha ou ausência de componente de tal modalidade de decisão que compõe a atual realidade do processo administrativo fiscal federal.

Este Conselheiro já se posicionou sobre a higidez de tal manobra processual Fisco no v. Acórdão nº 1402-002.991, de votação unânime, publicado em 17/05/2018:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2011

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. ADEQUAÇÃO LEGAL E PRECISÃO DA MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

É improcedente a arguição de nulidade do despacho decisório, por cerceamento de defesa, quando esta decisão administrativa apresenta-se revestida das formalidades essenciais, em estrita observância aos ditames legais específicos, assim como verificado que o contribuinte obteve plena ciência de seus termos, assegurando-lhe o exercício da faculdade de interposição da respectiva manifestação de inconformidade. Quando alegado, o prejuízo à defesa do contribuinte precisa ser objetivamente demonstrado para implicar em nulidade da decisão administrativa.

(...)

Trata-se, na verdade, de contencioso administrativo, formado e conduzido a partir das previsões legais do art. 74 da Lei nº 9.430/96, largamente regulado nas últimas duas décadas.

Em suma, a compensação de créditos de tributos federais apurados pelos contribuintes opera-se, inicialmente, mediante entrega de declaração própria (como precisamente ocorrido nesse feito), sujeita à homologação pela Administração Tributária federal, em prazo quinquenal previsto especificamente na norma mencionada.

Uma vez transmitida, a mencionada Declaração de Compensação (DCOMP) é processada (atualmente de forma eletrônica), gerando um despacho decisório, o qual, com base nas informações constantes em tal documento, nas demais declarações prestadas e sistemas próprios e especializados (como o SCC Sistema de Controle de

Processo nº 13603.901353/2010-61
Acórdão n.º 1402-003.592

S1-C4T2
Fl. 271

Créditos e Compensações), confirma-se a existência ou não do crédito, seu montante e a procedência formal da compensação.

Não há qualquer menção da Recorrente a violação de dispositivos, regras ou outras determinações regulatórias de tal procedimento.

Frise-se que, uma vez questionada a existência, a monta ou a adequação da compensação procedida e declarada, cabe ao contribuinte o ônus da prova do seu direito.

Como consta de tal r. *decisum*, não são aqui aplicáveis as regras típicas da confecção e lavratura dos Autos de Infração, sendo inadequada a invocação do art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

No mais, claramente consta do r. Despacho Decisório e seu conjunto instrutório todas as informações necessárias para a verificação das razões e motivos da não homologação da compensação pretendida. Confira-se (fls. 09 a 11):

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	262.472,43	0,00	0,00	0,00	262.472,43
CONFIRMADAS	0,00	0,00	262.472,43	0,00	0,00	0,00	262.472,43

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 262.472,43 Valor na DIPJ: R\$ 262.472,43
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 615.140,96

CSLL devida: R\$ 352.668,53

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
435.415,51	87.083,08	169.855,57

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996, Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Data da Consulta: 21/7/2010 10:8:20

Nome/Nome Empresarial: CEVA LOGISTICS LTDA

CPF/CNPJ: 43.854.116/0001-09

PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 15962.47391.111006.1.3.03-2067

Número do processo de crédito: 13603-901.353/2010-61

Período de apuração do crédito: Exercício 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002

Tipo de Crédito: Saldo Negativo de CSLL

Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 863952588

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 262.472,43

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período
2484	31/10/2002	29/11/2002	131.998,83	0,00	0,00	131.998,83	103.238,11
2484	30/11/2002	30/12/2002	159.234,32	0,00	0,00	159.234,32	159.234,32
						Total	262.472,43

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 262.472,43

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 262.472,43

Processo nº 13603.901353/2010-61
Acórdão n.º 1402-003.592

S1-C4T2
Fl. 272

Data da consulta: 21/07/2010 10:08:43

Nome/Nome Empresarial: CEVA LOGISTICS LTDA
CPF/CNPJ: 43.854.116/0001-09
PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 15962.47391.111006.1.3.03-2067
Número do processo de crédito: 13603-901.353/2010-61
Data de transmissão com demonstrativo de crédito: 11/10/2006
Tipo de crédito: SALDO NEGATIVO DE CSL
Despacho Decisório (Nº de rastreamento): 865952588
Crédito reconhecido em valor originário: 0,00

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 15962.47391.111006.1.3.03-2067 Situação: não homologada
Data de transmissão da DCOMP: 11/10/2006
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valorização (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	13603-901.417/2010-24	6912	01-09/2006	REAL	13/10/2006	Principal	382.113,39	382.113,39	0,00	0,00	0,00	0,00	382.113,39
	13603-901.417/2010-24	8109	01-09/2006	REAL	13/10/2006	Principal	3.169,38	3.169,38	0,00	0,00	0,00	0,00	3.169,38
	13603-901.417/2010-24	2172	01-09/2006	REAL	13/10/2006	Principal	14.627,93	14.627,93	0,00	0,00	0,00	0,00	14.627,93
	13603-901.417/2010-24	5856	01-09/2006	REAL	13/10/2006	Principal	35.504,82	35.504,82	0,00	0,00	0,00	0,00	35.504,82

Mais do que isso, a Contribuinte em suas *defesas*, quando aborda o mérito, é capaz de versar, especificamente, sobre a origem da controvérsia, apontar as estimativas que não foram reconhecidas como adimplidas, mostrar suas declarações fiscais e contabilidade, assim como, em momento algum de tal tópico postulatório, demonstra não compreender a motivação da denegação sofrida.

Claramente, não há qualquer detrimento do seu direito de defesa e/ou ao contraditório, não havendo ofensa ao art. 59 do Decreto nº 70.235/72, revelando-se improcedentes tais alegações.

Quanto à alegação de preterimento de sua defesa pelo reconhecimento de conexão deste feito com Auto de Infração que impõe multa à Contribuinte, ocorrida desde a DRJ *a quo*, tal tema será devidamente enfrentado a seguir. Se procedente a conexão constatada, não há qualquer prejuízo à Parte.

Posto isso, cabe agora analisar a *conexão* presente feito com o Processo Administrativo nº 10680.013544/2006-87.

Como já consta dos autos e embasou a v. Resolução nº 1803-000.104, entende-se que a existência e a regularidade do recolhimento das estimativas de fevereiro, março, maio e agosto de 2002 já era objeto de Autuação específica, referente àqueles autos acima mencionados.

Portanto, reconheceu-se sua conexão, não procedendo ao seu julgamento para que se aguardar à distribuição de tal outro feito, de modo a permitir julgar ambas as contendas simultaneamente.

Pois bem, de fato, temos aqui que, de um lado a conduta da Contribuinte que deu ensejo à imposição da multa de ofício isolada, debatida no Processo Administrativo nº 10680.013544/2006-87, teria sido o não recolhimento das estimativas de fevereiro, março, maio e agosto devidas no ano-calendário de 2002. E, por outro lado, o motivo para a denegação do crédito pretendido pelo contribuinte é a ausência de verificação da existência do saldo negativo pleiteado, na precisa monta correspondente ao valor das estimativas de fevereiro, março, maio e agosto devidas no ano-calendário de 2002.

Desse modo, temos que, se reconhecido o recolhimento daquelas estimativas, a multa seria inaplicável, devendo ser cancelada a imposição. Da mesma forma, se reconhecido terem sido saldados tais adiantamentos, a Contribuinte faria *jus* ao crédito pleiteado. É evidente que a existência ou não da quitação de tais *parcelas mensais* está sendo debatida (e é o *cerne*) em ambos os feitos, sendo inegável a ocorrência de *conexão*.

A *coincidência* do objeto central dos feitos amolda-se ao disposto no art. 6º, §1º, inciso I, do Anexo II¹ do RICARF vigente.

Confirmando tal constatação, observe-se que a parcela do crédito denegado, ainda controversa (considerando a redução promovida pela DRJ) é exatamente - com coincidência de centavos - o mesmo valor das estimativas inadimplidas, que deram margem à aplicação da sanção isolada:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	262.472,43	0,00	0,00	0,00	262.472,43
CONFIRMADAS	0,00	0,00	262.472,43	0,00	0,00	0,00	262.472,43

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 262.472,43 Valor na DIPJ: R\$ 262.472,43

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 615.140,96

CSLL devida: R\$ 352.668,53

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
435.415,51	87.063,08	169.855,57

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.recolta.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(r. Despacho Decisório de fls. 09)

¹ Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

Subtraindo-se de R\$ 262.472,43 os R\$ 49.703,47 reconhecidos pela 1ª Instância, obtêm-se **a monta de R\$ 212.768,96**.

Ao seu turno, confira-se trecho da fundamentação do Auto de Infração debatido no Processo Administrativo nº 10680.013544/2006-87, especificamente em relação às estimativas de CSLL do ano-calendário de 2002:

A Fiscalização com base nos documentos acima, dos sistemas informatizados da SRF, de relatórios internos e procedendo conforme determinado nos Anexos I e II a Norma de Execução nº 004, de 21 de julho de 2006, extraiu e compilou as seguintes dados relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL:

CSLL						
Ano-Calendário 2002	CSLL Estimativa DIPJ	CSLL Declarada DCTF	Valor Pago CSLL Sinal	CSLL a Pagar/Compensar	CSLL Estimativa DIPJ - DCTF	Multa Isolada 75%
Janeiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	121.315,31	0,00	0,00	121.315,31	121.315,31	90.986,86
Março	41.347,40	0,00	0,00	41.347,40	41.347,40	31.010,55
Abril	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai	66.330,37	16.735,60	16.735,60	49.594,77	49.594,77	37.196,08
Junho	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Agosto	94.914,23	0,00	94.914,23	510,98	510,98	383,23
Setembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outubro	131.996,63	131.996,63	131.996,63	0,00	0,00	0,00
Novembro	159.234,32	159.234,32	159.234,32	0,00	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	615.140,96	307.968,75	402.372,00	212.768,96	212.768,96	159.576,72

(extraído do v. Acórdão nº 1803-002.579)

A identidade é perfeita.

Analisando o mencionado v. Acórdão nº 1803-002.579, verifica-se que a Recorrente adentra o mérito, alegando ter *saldado* tais estimativas, trazendo argumentação muito semelhante - senão idêntica - àquela trazida nestes autos.

Não há dúvidas sobre a correta constatação de existência de *conexão*, conforme antes procedido pela C. 3ª Turma Especial desta C. 4ª Câmara. Tais autos apenas não foram julgados conjuntamente em face do erro material contido no dispositivo do v. Acórdão nº 1803-002.579, corrigido por meio do v. Acórdão nº 1402.002.813, em 19 de outubro de 2017, muito após ao julgamento do Auto de Infração referente à multa isolada.

Apesar de tal *falha*, não existe prejuízo à higidez processual e ao alcance do conteúdo normativo do art. 6º do Anexo II do RICARF, devendo este Conselheiro, para evitar decisões institucionalmente conflitantes sobre o mesmo objeto de jurisdição, adotar a conclusão e o resultado do v. Acórdão nº 1803-002.579, que concluiu pela inadimplemento das estimativas de fevereiro, março, maio e agosto devidas no ano-calendário de 2002.

Posto isso, como fundamentos decisórios complementares, reproduz-se a seguir os termos meritórios de tal r. *decisão* da 3ª Turma Especial desta C. 4ª Câmara (atualmente objeto de Recurso Especial a ser apreciado pela CSRF):

A Recorrente discorda da aplicação das multas de ofício isoladas.

A pessoa jurídica que adota o regime de tributação do lucro real pode optar pela apuração anual de IRPJ e de CSLL, o que lhe impõe o pagamento destes tributos em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada, ainda que venha a apurar prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano-calendário.

Pode, todavia, suspender ou reduzir os pagamentos dos tributos devidos em cada mês, desde que demonstre, mediante de balanços ou balancetes mensais, que as quantias acumuladas já recolhidas excedem os valores dos tributos devidos referentes ao período em curso. Para tanto, estes balanços ou balancetes de suspensão ou redução devem ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no Livro Diário e a demonstração do lucro real relativa ao período deve ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

Privilegiando o princípio da verdade material, consta no enunciado da Súmula CARF nº 93 que "a falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no Livro Diário não justifica a cobrança da multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando o sujeito passivo apresenta escrituração contábil e fiscal suficiente para comprovar a suspensão ou redução da estimativa".

A aplicação das multas de ofício isoladas pressupõe falta dos recolhimentos de IRPJ e de CSLL determinados sobre a base de cálculo estimada, ainda que o sujeito passivo tenha sido apurado prejuízo fiscal para o IRPJ e base de cálculo negativa para a CSLL, no ano-calendário correspondente. A apuração das insuficiências de recolhimentos de IRPJ e de CSLL para fins de determinação da base de cálculo das multas de ofício isoladas foi levada a efeito a partir do cotejo entre os dados informados na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), e aqueles confessados na Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF).

Vale lembrar que esse critério foi utilizado corretamente levando-se em conta que a partir de 01.01.1999 a Declaração Integrada de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), tem natureza jurídica tão somente informativa, de modo que não é instrumento hábil e suficiente para inscrição na Dívida Ativa da União do saldo a pagar relativo ao tributo ali informado. Por seu turno, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) é modo de constituição do crédito tributário e de confissão de dívida, bem como instrumento hábil e suficiente para inscrição em Dívida Ativa da União dispensando, para isso, o lançamento de ofício. Esse é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial Repetitivo nº 1101728/SP, cujo trânsito em julgado ocorreu em 29.04.2009 e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Por essa razão, os débitos de IRPJ e de CSLL determinados sobre a base de cálculo estimada confessados em DCTF não podem integrar a base de cálculo das multas de ofício isoladas por falta dos recolhimentos em referência. O valor tributável foi estabelecido corretamente pela diferença entre os dados informados na DIPJ e aqueles confessados em DCTF ou efetivamente recolhidos nos meses de fevereiro, março, maio e agosto do ano-calendário de 2002, conforme indicação minuciosa nos Termos de Verificação Fiscal, fls. 0608 e 1214, cujos motivos estão evidenciados de forma explícita, clara e congruente, nos termos da legislação de regência da matéria.

O pressuposto é de que a norma jurídica secundária impõe uma sanção em decorrência da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A multa de natureza tributária, penalidade que tem como fonte a lei é imposta em razão do inadimplemento de uma obrigação legal principal ou acessória e expressa a obrigação de dar determinada quantia em dinheiro ao sujeito passivo. Por esta razão, caso as obrigações tributárias mencionadas não sejam cumpridas a pessoa jurídica fica sujeita à multa de 50% (cinquenta por cento), aplicada isoladamente, calculada sobre o montante das parcelas dos tributos não recolhidos ou das insuficiências apuradas. Este percentual foi fixado a partir 15.06.2007, abrandando aquele originalmente previsto. Assim, para os atos não definitivamente julgados em que for imposta a penalidade em percentual mais severo previsto na lei vigente ao tempo da sua prática, a lei superveniente mais branda aplica-se ao ato pretérito, tendo em vista a excepcionalidade prevista no princípio da retroatividade benigna.

Consta no Termo de Verificação Fiscal, fls. 0608, em relação ao IRPJ, cujos fundamentos de fato e de direito cabem ser adotados de plano por estarem comprovados nos autos:

Em 02 de Outubro de 2006, foram iniciados os trabalhos com o envio do Termo de Intimação Fiscal nº 01, cuja ciência se deu

em 05 de outubro de 2006, para que o contribuinte cumprisse a prestação do contido naquele Termo.

Apresentou o Contribuinte, atendendo ao Termo de Intimação, em 24 de outubro de 2006, pedido de prorrogação do prazo para atendimento do termo de intimação nº 001 até 30 de outubro de 2006, prorrogação concedida em 25 de outubro de 2006.

O Contribuinte, em 30 de outubro de 2006 apresentou os seguintes documentos:

1. Cópia parte A do LALUR, ano calendário 2002;
2. Cópia dos balancetes de Suspensão e do Balanço de 2002 e dos termos de abertura e encerramento;
3. Cópia dos comprovantes dos tributos federais cujos fatos geradores ocorreram em 2002;

A Fiscalização, com base nos documentos acima, dos sistemas informatizados da SRF, de relatórios internos e procedendo conforme determinado nos Anexos I e II a Norma de Execução Cofis nº 004, de 21 de julho de 2006, extraiu e compilou os seguintes dados relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica IRPJ:

IRPJ						
Ano- Calendário 2002	IRPJ Estimativa DIPJ	IRPJ Declarado DCTF	Valor Pago IRPJ Sinal	IRPJ a Pagar/Compensar	IRPJ Estimativa DIPJ - DCTF	Multa Isolada 75%
Janeiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	273.264,97	0,00	0,00	273.264,97	273.264,97	204.948,73
Março	107.653,34	0,00	0,00	107.653,34	107.653,34	80.890,01
Abril	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Maio	165.772,41	0,00	0,00	165.772,41	165.772,41	124.329,31
Junho	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Agosto	235.353,59	0,00	180.125,70	55.221,59	55.221,59	41.420,92
Setembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outubro	336.546,68	336.546,68	336.546,68	0,00	0,00	0,00
Novembro	417.210,68	417.210,68	417.210,68	0,00	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	1.536.001,67	753.757,36	933.883,06	602.118,61	602.118,61	451.588,97

Da análise das declarações, dos documentos e dos dados acima, verifica-se que o Contribuinte:

- Na DIPJ informou IRPJ estimativa devido para os meses de fevereiro, março, maio, agosto, outubro e novembro de 2002, no valor total de R\$1.536.001,67.
- Na DCTF deixou de apresentar informações relativas ao IRPJ estimativa para os meses de fevereiro, março, maio e agosto do ano de 2002, não informando, também, os pagamentos ou compensações efetuadas, conforme determina a legislação em vigor, para os meses de fevereiro, março, maio e agosto.
- Nos sistemas internos de pagamento, da Receita Federal, foi apurado pagamento por DARF no valor total de R\$933.883,06

(coluna 3, da tabela acima) e não o valor informado pelo contribuinte na DCTF, coluna 2 da mesma tabela.

- Confrontando os valores informados em DIPJ, coluna 1, da tabela acima, com os pagamentos constantes nos sistemas internos da receita, coluna 3, verifica-se uma omissão de declaração de IRPJ estimativa no valor de R\$602.118,61. Pela omissão dos dados acima, incorreu, o Contribuinte, na infração prevista nos arts. 222 e 843 e 957, parágrafo único, inciso IV do RIR/99. Ficando sujeito à multa isolada correspondente a 75% do valor do imposto omitido, ou seja:

Fato Gerador	Imposto Omitido	Multa Isolada
Janeiro	0,00	0,00
Fevereiro	273.264,97	204.948,73
Março	107.653,34	80.890,01
Abril	0,00	0,00
Maio	165.772,41	124.329,31
Junho	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00
Agosto	55.221,59	41.420,92
Setembro	0,00	0,00
Outubro	0,00	0,00
Novembro	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00
Total	602.118,61	451.588,97

Face ao exposto acima, lavrou-se o Auto de Infração que apurou o crédito tributário referente à multa exigida isoladamente IRPJ estimativa no valor de R\$451.588,97 [...].

Consta no Termo de Verificação Fiscal, fls. 1214, em relação a CSLL, cujos fundamentos de fato e de direito cabem ser adotados de plano por estarem comprovados nos autos:

Em 02 de Outubro de 2006, foram iniciados os trabalhos com o envio do Termo de Intimação Fiscal nº 01, cuja ciência se deu em 05 de outubro de 2006, para que o contribuinte cumprisse a prestação do contido naquele Termo.

Apresentou o Contribuinte, atendendo ao Termo de Intimação, em 24 de outubro de 2006, pedido de prorrogação do prazo para atendimento do termo de intimação nº 001 até 30 de outubro de 2006, prorrogação concedida em 25 de outubro de 2006.

O Contribuinte, em 30 de outubro de 2006 apresentou os seguintes documentos:

1. Cópia parte A do LALUR, ano calendário 2002;
2. Cópia dos balancetes de Suspensão e do Balanço de 2002 e dos termos de abertura e encerramento;
3. Cópia dos comprovantes dos tributos federais cujos fatos geradores ocorreram em 2002;

A Fiscalização com base nos documentos acima, dos sistemas informatizados da SRF, de relatórios internos e procedendo conforme determinado nos Anexos I e II a Norma de Execução nº 004, de 21 de julho de 2006, extraiu e compilou as seguintes dados relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL:

Ano- Calendário 2002	CSLL					
	CSLL Estimativa DIPJ	CSLL Declarada DCTF	Valor Pago CSLL Sinal	CSLL a Pagar/Compensar	CSLL Estimativa DIPJ - DCTF	Multa Isolada 75%
Janeiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	121.315,31	0,00	0,00	121.315,31	121.315,31	90.986,86
Março	41.347,40	0,00	0,00	41.347,40	41.347,40	31.010,55
Abril	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Maio	66.330,37	16.735,60	16.735,60	49.594,77	49.594,77	37.196,08
Junho	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Agosto	94.914,23	0,00	94.914,23	510,98	510,98	383,23
Setembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outubro	131.996,63	131.996,63	131.996,63	0,00	0,00	0,00
Novembro	159.234,32	159.234,32	159.234,32	0,00	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	615.140,96	307.968,75	402.372,00	212.768,96	212.768,96	159.576,72

Da análise das declarações, dos documentos e dos dados acima, verifica-se que o Contribuinte:

- Na DIPJ informou IRPJ estimativa devido para os meses de fevereiro, março, maio, agosto, outubro e novembro de 2002, no valor total de R\$615.140,96.

- Na DCTF omitiu os valores mensais da CSLL estimativa para os meses de fevereiro, março e agosto do ano de 2002, e não declarou, também qualquer pagamento ou compensação, conforme determina a legislação em vigor, exceto para o mês de maio que declarou e informou pagamento parcial no valor de R\$16.735,60.

- Nos sistemas internos de pagamento, da Receita Federal, foi apurado pagamento por DARF no valor total de R\$402.372,00 (coluna 3, da tabela acima) e não o valor informado pelo contribuinte na DCTF, coluna 2 da mesma tabela.

- Confrontando os valores informados em DIPJ, coluna 1, da tabela acima, com os pagamentos constantes nos sistemas internos da receita, coluna 3, verifica-se uma omissão de declaração de CSLL estimativa no valor de R\$212.768,96.

Pela omissão dos dados acima, incorreu, o Contribuinte, na infração prevista nos arts. 222 e 843 e 957, parágrafo único, inciso IV do RIR/99. Ficando sujeito à multa isolada correspondente a 75% do valor do imposto omitido, ou seja:

Fato Gerador	Imposto Omitido	Multa Isolada
Janeiro	0,00	0,00
Fevereiro	121.315,31	90.986,86
Março	41.347,40	31.010,55
Abril	0,00	0,00
Maio	49.594,77	37.196,08
Junho	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00
Agosto	510,98	383,23
Setembro	0,00	0,00
Outubro	0,00	0,00
Novembro	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00
Total	212.768,96	159.576,72

Face ao exposto acima, lavrou-se o Auto de Infração que apurou o crédito tributário referente à multa exigida isoladamente CSLL estimativa no valor de R\$159.576,72 [...].

Adotando o princípio da retroatividade benigna, está registrado no Voto condutor do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/BHE/MG nº 0219.113, de 16.09.2008, fls. 175182:

Cumpra porém ressaltar que a matéria em questão sofreu alteração posterior, tendo o percentual da multa isolada sido reduzido, consoante redação dada ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007:

Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9. 430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 22 nos incisos I, III e III:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II de 50% (cinquenta por cento). exigida isoladamente. sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 89 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido. no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

[...]” (grifos acrescentados)

Conforme se depreende do texto transcrito, a multa isolada decorrente da falta de recolhimento da estimativa mensal passou a ser de 50% (art. 44, inciso II, “b” da Lei nº 9.430, de 1996).

Nesse contexto, o percentual da multa isolada deve ser reduzido para 50%, em observância ao princípio da retroatividade benigna previsto na alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN, segundo o qual a lei se aplica a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Feitas estas considerações, tomando por base os valores das estimativas mensais devidas do IRPJ e da CSLL apuradas nos meses de fevereiro, março, maio e agosto de 2002, consoante os autos de infração e os demonstrativos que compõem os TVF correspondentes, o cálculo das multas isoladas deve ser efetuado conforme se segue (valores expressos em R\$):

MULTA ISOLADA - IRPJ ESTIMATIVA			
Data	IRPJ Estimativa (TVF - fl. 06)	Multa Isolada AI 75%	Multa Isolada AI 50%
28/02/2002	273.264,97	204.948,73	136.632,48
31/03/2002	107.853,34	80.890,01	53.926,67
31/05/2002	165.772,41	124.329,31	82.886,20
31/08/2002	55.227,89	41.420,92	27.613,94
Total		451.588,97	301.059,29

MULTA ISOLADA - CSLL ESTIMATIVA			
Data	CSLL Estimativa (TVF - fl. 12)	Multa Isolada AI 75%	Multa Isolada AI 50%
28/02/2002	121.315,81	90.986,86	60.657,90
31/03/2002	41.347,40	31.010,55	20.673,70
31/05/2002	49.594,77	37.196,08	24.797,38
31/08/2002	510,98	383,23	255,49
Total		159.576,72	106.384,47

O ajuste dos valores das multas de ofício isoladas já foram regularmente procedidos pela autoridade julgadora de primeira instância na sua integralidade.

A alegação de boa-fé por não ter causado qualquer prejuízo ao Erário, não tem qualquer influência no presente lançamento de ofício, uma vez que "a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato", nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional.

Não foram produzidos no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não é acertada.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado,

acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 41 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de julho de 2009). A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Registre-se que ainda que exista Recurso Especial admitido em tal feito, uma vez que existe decisão meritório definitiva nessa mesma 2ª Instância ordinária, seus efeitos já devem ser considerados e adotados nessa causa *conexa*.

Em acréscimo, até em homenagem ao *princípio da busca pela verdade material*, no presente caso, no mérito, a Recorrente apenas alega que sua contabilidade (Livro Razão) exprimiria crédito, apurado em 2001, de *CSLL a recuperar*, equivalente a suas estimativas de 2002, tendo procedido a sua *comepnsação*.

Não traz documentos, muito menos qualquer prova de recolhimento, mas apenas uma declaração de profissional contabilista que atesta que os valores de planilha subsequente, relacionando débitos e créditos de tal tributo, foram extraídos das contas da empresa. Alega que juntaria, no futuro, a documentação contábil - o que nunca ocorreu.

Não há indicação de nenhuma outra PER/DCOMP referente à suposta compensação das estimativas de 2002 com crédito formado anteriormente, levando a concluir que, se tal *compensação* ocorreu, teria apenas se dado no *âmbito contábil* da Recorrente.

Além disso, afirma que retificou as DCTFs do período, em transmissão ocorrida em 19/03/2007, apontando para tal operação de *compensação* de estimativas, de modo que a incongruência entre DIPJ e DCTF teria restado superado. Não aponta as folhas dos autos em que constaria tal documento retificador, -ainda que tenha sido juntado às fls. 96 a 100.

Posto isso, não obstante a conexão processual existente, demandando o mesmo desfecho em relação aos mesmos fatos, objetos de jurisdição por este E. CARF, não

existe nos autos qualquer prova material da existência do crédito alegado pela Contribuinte ou que refute às conclusões obtidas pela DRJ a quo ou da própria 3ª Turma Especial desta 4ª Câmara, no Acórdão nº 1803-002.579.

Como a própria DRJ atestou, os sistemas da Receita Federal do Brasil não apontam para a existência de crédito e a transmissão da DCTF retificadora teria se dado após a lavratura do Auto de Infração de exigência de multa isolada, lavrado precisamente em face da discrepância entre DIPJ, DCTF original e sistemas da RFB - do modo que tal *correção* já seria sem efeito, nos termos da legislação vigente.

Confira-se tal passagem do v. Acórdão recorrido:

Alega-se, na manifestação de inconformidade, que apenas em 14/06/2010 o fisco questionou os procedimentos adotados pela manifestante para a determinação do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002. A alegação não se confirma.

Em 20/12/2006, o contribuinte teve ciência de dois autos de infração contra ele lavrados, objetos do processo n.º 10680.013544/200687.

A infração apontada é a falta de pagamento e de confissão em DCTF de débitos de CSLL mensal e de IRPJ mensal referentes ao ano-calendário de 2002. Em consequência, foi aplicada a multa isolada pela falta de recolhimento de estimativa mensal prevista na alínea “b” do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. Os autos de infração foram contestados, sendo proferido em primeira instância o Acórdão n.º 0219.113, da 2ª Turma da DRJ/BHE, de 16 de setembro de 2008 (fls. 107 a 115). Nele foi confirmada a infração imputada. Recurso contra referido acórdão ainda não foi julgado na data do presente voto. Os débitos de CSLL mensal não pagos nem confessados são a seguir identificados:

MULTA ISOLADA - CSLL ESTIMATIVA			
Data	CSLL Estimativa (TVF)	Multa isolada AI - 75%	Multa isolada Voto - 50%
28/02/2002	121.315,81	90.986,86	60.657,90
31/03/2002	41.347,40	31.010,55	20.673,70
31/05/2002	49.594,77	37.196,08	24.797,38
31/08/2002	510,98	383,23	255,49
TOTAL		159.576,72	106.384,47

Alerta-se que, com advento do inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, verificada a falta de pagamento de estimativa mensal após o término do ano-calendário, não cabe exigir o principal devido, mas apenas a multa isolada sobre ele incidente. Na atual redação do art. 44,

dada pela Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007, disposição equivalente foi mantida na alínea “b” do seu inciso II. O art. 16 da IN SRF n.º 93, de 24 de dezembro de 1997, dispõe no mesmo sentido. Assim sendo, a falta do efetivo pagamento do valor deduzido a título de antecipações mensais implica redução do saldo negativo decorrente do ajuste anual apurado na DIPJ.

Os débitos não pagos nem confessados em DCTF do processo n.º 10680.013544/2006-87 são os que o manifestante ora pretende que se considere como parcela integrante do saldo negativo utilizado na compensação não homologada. No PER/DCOMP, a origem do crédito utilizado é exclusivamente recolhimentos com DARF de estimativas mensais. Na manifestação de inconformidade, o contribuinte pleiteia o reconhecimento de outras parcelas de composição do crédito não informadas no PER/DCOMP. Além de pagamentos com DARF, invocam-se, também, supostas compensações de débitos de CSLL mensal referentes a fevereiro, março, maio e agosto de 2002 com saldo negativo de períodos anteriores. No presente processo, não cabe discutir as invocadas compensações, uma vez que a falta de quitação dos valores supostamente compensados é objeto da lide de que trata o processo n.º 10680.013544/200687.

O impedimento decorre de um dos pressupostos processuais. Para que a lide seja considerada válida, exige-se originalidade. Constatada litispendência, haverá quebra de originalidade. Portanto, aqui só cabe adotar a solução da lide que ora prevalece naquele processo.

Nas DCTF retificadoras entregues em 19/03/2007 (fls. 96 a 100), foram incluídas as compensações invocadas na manifestação de inconformidade, referentes aos débitos de CSLL mensal do ano-calendário de 2002. Ocorre que, quanto da apresentação das retificadoras, a falta de pagamento e de confissão em DCTF desses mesmos débitos já era objeto de litígio. Os valores de CSLL mensal incluídos nas retificadoras de 19/03/2007 são exatamente os mesmos de que trata o auto de infração do processo n.º 10680.013544/200687, do qual o contribuinte teve ciência em 20/12/2006. Conseqüentemente, referidas retificadoras não surtem nenhum efeito. De acordo com o inciso III do § 2º do art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, a retificação da DCTF não produzirá efeitos quando alterar débitos relativos a impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada do início de procedimento fiscal. Assim sendo, essas retificadoras não prejudicam entendimento anteriormente exposto e não influem na solução da presente lide.

Antecipações Mensais Pagas Com DARF

Admite-se, aqui, que o contribuinte tenha incorrido em erro material no preenchimento do PER/DCOMP. Na ficha “Pagamentos” do PER/DCOMP, fl. 4, foram informados os recolhimentos com DARF assim identificados:

Processo nº 13603.901353/2010-61
Acórdão n.º 1402-003.592

S1-C4T2
Fl. 285

43.954.116/0001-09	15962.47391.111006.1.3.03-2067	Página 3
Pagamentos		
01.Tipo de Pagamento: Por Estimativa		
Período de Apuração: 31/10/2002		
CNPJ: 43.954.116/0001-09		
Código da Receita: 2484		
Número de Referência:		
Data de Vencimento: 29/11/2002		
Valor do Principal:		131.998,83
Valor da Multa:		0,00
Valor dos Juros:		0,00
Valor Total do Darf:		131.998,83
Data de Arrecadação: 29/11/2002		
Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período:		103.238,11
02.Tipo de Pagamento: Por Estimativa		
Período de Apuração: 30/11/2002		
CNPJ: 43.954.116/0001-09		
Código da Receita: 2484		
Número de Referência:		
Data de Vencimento: 30/12/2002		
Valor do Principal:		159.234,32
Valor da Multa:		0,00
Valor dos Juros:		0,00
Valor Total do Darf:		159.234,32
Data de Arrecadação: 30/12/2002		
Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período:		159.234,32

Portanto, segundo PER/DCOMP, o contribuinte teria efetuado dois recolhimentos com DARF que somam R\$ 291.233,15 (131.998,83 + 159.234,32). Desse total, só teriam sido utilizados para compor o saldo negativo do período R\$ 262.472,43 (103.238,11 + 159.234,32). Não obstante, nos bancos de dados do fisco encontram-se quatro recolhimentos de código 2484 referentes ao ano-calendário de 2002 (fl. 103), cujos dados são a seguir reproduzidos:

Nº Pgto	PA	Dt-Arrec	Vi.Principal
3482259698	mai/02	28/06/2002	16.735,60
3611780778	ago/02	30/09/2002	94.403,25
3694660848	out/02	29/11/2002	131.998,83
3730091938	nov/02	30/12/2002	159.234,32
SOMA			402.372,00

Nos sistemas do fisco, a totalidade dos recolhimentos foi alocada a débitos de CSLL mensal de 2002 (fls. 102 e 103).

Análise do Crédito e Sua Utilização

Com base nos até aqui comentados, refazem-se os cálculos do saldo negativo conforme se segue:

	Declaração	Data DCOMP original	Código da Receita	PA	Vencimento	Valor do principal
1	15962.47391.111006.1.3.03-2067	11/10/2006	6912	set/06	13/10/2006	382.113,38
2	15962.47391.111006.1.3.03-2067	11/10/2006	8109	set/06	13/10/2006	3.169,38
3	15962.47391.111006.1.3.03-2067	11/10/2006	2172	set/06	13/10/2006	14.627,93
4	15962.47391.111006.1.3.03-2067	11/10/2006	5856	set/06	13/10/2006	35.504,82
SOMA						435.415,51

Os débitos compensados com o saldo negativo de CSLL do exercício 2003 são abaixo identificados:

	Declaração	Data DCOMP original	Código da Receita	PA	Vencimento	Valor do principal
1	15962.47391.111006.1.3.03-2067	11/10/2006	6912	set/06	13/10/2006	382.113,38
2	15962.47391.111006.1.3.03-2067	11/10/2006	8109	set/06	13/10/2006	3.169,38
3	15962.47391.111006.1.3.03-2067	11/10/2006	2172	set/06	13/10/2006	14.627,93
4	15962.47391.111006.1.3.03-2067	11/10/2006	5856	set/06	13/10/2006	35.504,82
SOMA						435.415,51

Conforme relatório de fls. 104 a 106, elaborado por sistema eletrônico da Receita Federal, o crédito reconhecido não é suficiente para quitar a totalidade dos débitos acima.

Posto isso, uma vez ausente prova da existência do crédito e, mais do que isso, qualquer elemento que refute as constatações do v. Acórdão recorrido, o qual inclusive procedeu a consultas aos sistemas da Receita Federal do Brasil, não há motivo para reconhecimento de direito creditório adicional, não havendo qualquer razão para a conversão do feito em diligência.

Ficam as alegações de aplicação dos princípios da razoabilidade e moralidade prejudicadas em face da conclusão acima obtida e explicitada, sendo intransponíveis pela simples invocação de tais corolários constitucionais.

Em relação à aplicação de multa e juros sobre os débitos, elementos os quais afirma a Contribuinte não serem aplicáveis, trazendo à baila o art. 394 do Código Civil de 2002, têm-se não só clara situação de *inadimplemento* fiscal em face de compensação com crédito inexistente - e consequente *mora* do contribuinte, revelando-se hipótese muito diversa daquela que é tratada pelo referido dispositivo da Lei Civil - como incidente, aqui, a norma veiculada no art. 61 da Lei nº 9.430/96, especificamente dirigida a débitos fiscais.

Nesse sentido, confira-se o v. Acórdão nº 1201-002.209, proferido pela 1ª Turma da C. 2ª Câmara dessa mesma C. 1ª Seção, de relatoria da I. Conselheira Ester Marques Lins de Souza, publicado em 31/07/2018:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2006

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não configura cerceamento do direito de defesa a formulação de cobrança motivada na não homologação de crédito objeto de pedido de restituição já indeferido, notadamente quando o contraditório restou assegurado.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO JÁ INDEFERIDO EM PEDIDO ANTERIOR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA DCOMP.

É vedada a apresentação de DCOMP para compensar débitos com crédito objeto de pedido de restituição já indeferido pela Receita Federal, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, devendo o pleito ser considerado não homologado.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

A apreciação de argumentos que implicam análise de inconstitucionalidade resta prejudicada na esfera administrativa, conforme Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DÉBITOS INDEVIDAMENTE COMPENSADOS. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

Os débitos indevidamente compensados e não pagos nos prazos previstos na legislação específica estão sujeitos aos acréscimos moratórios (multa e juros de mora).

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se o v. Acórdão recorrido integralmente.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella